CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.372, DE 2020 EMENDA DE PLENÁRIO

(Dos Srs. e Sras. Eduardo Barbosa, Professora Dorinha Seabra Rezende, Soraya Santos, Pedro Cunha Lima, Tereza Nelma)

O §2º do art. 7º do PL 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7°	
§2°	
V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Socia	
na forma do regulamento." (NR)	

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 4372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, cuida de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

No §2º do art. 7º do PL 4372/2020, são elencados os cinco requisitos que as instituições de ensino filantrópicas, confessionais e comunitárias deverão obrigatória e cumulativamente preencher, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb.

De um modo geral, os requisitos foram mantidos em comparação com a legislação atual, exceto com relação ao requisito previsto no inciso V do referido dispositivo do PL 4372/2020, o qual passou a exigir "Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento do MEC".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na lei atual do Fundeb, qual seja, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, exige-se certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Atualmente, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regido pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro e 2009, portanto posterior à edição da Lei 11.494, supra citada, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área terão seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, hoje Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4°).

Diante do exposto, propõe-se a modificação do inciso V do §2° do art. 7° do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, e pedimos a aprovação da presente emenda para que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE (DEM-TO)

Deputada SORAYA SANTOS (PL-RJ)

Deputado PEDRO CUNHA LIMA (PSDB – PB)

Deputada TEREZA NELMA (PSDB-AL)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera o §2º do art. 7º do PL 4372, de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD207577450400, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Barbosa (PSDB/MG)
- 2 Dep. Tereza Nelma (PSDB/AL)
- 3 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 4 Dep. Pedro Cunha Lima (PSDB/PB)
- 5 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO) VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) LÍDER do PSDB
- 7 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) LÍDER do DEM *-(P_113862)
- 8 Dep. Arthur Lira (PP/AL) LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, SOLIDARIEDADE, AVANTE

^{*} Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.